



**PROCESSO TC nº 06397/19**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: São Bento/PB

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Jarques Lucio da Silva II

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**ACÓRDÃO APL – TC - 00151/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00081/20* e do Parecer Prévio PPL-TC 00045/20, lavrados em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2018, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos da divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido o voto do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, considerando que o índice aplicado em MDE atingiu 25,80%, mantendo os demais itens da decisão recorrida.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Pessoa 24 de março 20201



**PROCESSO TC nº 06397/19**

**RELATÓRIO**

O Processo TC 06397/19 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II. Na sessão plenária do dia 11 de março de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00045/20, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício financeiro de 2018, e o Acórdão APL TC 00081/20, nos seguintes termos:

1. *Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2018;*
2. *Aplicar multa pessoal ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 135,63 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *Recomendar à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):*
  - I. *Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;*
  - II. *Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1o, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;*
  - III. *Observância ao percentual mínimo de aplicação em MDE;*
  - IV. *Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos;*
  - V. *Observância aos limites de gastos com pessoal, nos termos da LRF;*
  - VI. *Aperfeiçoamento do controle patrimonial e de combustível do Ente;*
  - VII. *Repasses ao Poder Legislativo em obediência aos preceitos constitucionais;*
  - VIII. *Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário.*

Em sede de Embargos de Declaração, foi emitido o Acórdão APL TC 00143/20, que manteve, em sua totalidade, o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00081/20.

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Jarques Lucio da Silva II, interpôs, tempestivamente, por meio de sua advogada, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00143/20 e o Acórdão APL TC 00081/20, visando a reforma das decisões guerreadas com vistas à emissão de parecer favorável das contas em análise, além do seu julgamento regular e extinção da multa aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 6216/6227, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente



## PROCESSO TC nº 06397/19

manutenção das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 00143/20, no Acórdão APL TC 00081/20 e no Parecer Prévio PPL TC 00045/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00028/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, tem-se que este envolve despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – e pagamentos devidos a título de Contribuições Previdenciárias.

Com relação a despesas com MDE, acompanho o entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE. Compulsando-se os autos, verifica-se que esta quantia foi de R\$ 5.646.703,23 (fl. 2601). As despesas custeadas com recursos de impostos, por sua vez, foram da ordem de R\$ 4.260.265,24. No entanto, deste montante, devem ser excluídas despesas não consideradas como aplicações em MDE, no valor de R\$ 666.720,77 (R\$ 898.085,74 – R\$ 231.364,97), além dos restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do exercício, da ordem de R\$ 889.550,88. Sendo assim, obtém-se a importância de R\$ 2.703.993,59 a título de despesas custeadas com recursos de impostos. Desta feita, somando-se o valor da contribuição para o FUNDEB (R\$ 5.646.703,23) com o total das despesas custeadas com recursos de impostos (R\$ 2.703.993,59) tem-se o total de aplicações em MDE corresponde a R\$ 8.350.696,82. Ante o exposto, considerando que o total da receitas de impostos e transferências equivaleu a R\$ 34.587.301,73 (fl. 6135), valor este obtido já com a exclusão de pagamento de precatórios, no montante de R\$ 332.607,51, tem-se que o percentual de aplicação em MDE para o exercício foi de **24,14%**. Tal resultado situa-se abaixo do mínimo de 25% exigido na CF/88, e contribui para a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II, referentes ao exercício de 2018, além do julgamento irregular das Contas de Gestão e aplicação de multa pessoal ao Sr. Jarques Lucio da Silva II.

<b>APLICAÇÕES EM MDE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1. Contribuição para o FUNDEB	5.646.703,23
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	4.260.265,24
3. Adições (46,87% PASEP e despesas não consideradas)	231.364,97
4. Exclusões	898.085,74
5. Restos a Pagar inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	889.550,88
<b>6. Total das Aplicações em MDE (1+2+3-4-</b>	<b>8.350.696,82</b>



**PROCESSO TC nº 06397/19**

<b>5)</b>	
7. Total das Receitas de Impostos e Transferências	34.587.301,73
<b>8. Percentual de Aplicação em MDE (6/7*100)</b>	<b>24,14</b>

No que concerne à questão previdenciária, foi apresentado, pelo recorrente, novo cálculo onde se verifica que o montante pago de obrigações patronais do regime próprio somou R\$ 3.598.954,82. Desta feita, considerando os valores devidos e recolhidos aos Institutos de Previdência (Regime Próprio e Geral), vislumbra-se novo percentual total de recolhimento da ordem de 52,41%. Sendo assim, tendo em vista que o percentual de recolhimento foi superior a 50%, entendo que a eiva em análise, *de per se*, não possui o condão de macular as contas em análise, além de contribuir na minoração da multa pessoal aplicada. No entanto, conforme já exposto, o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em MDE possui o condão de ensejar a emissão de parecer contrário das Contas de Governo, além do julgamento irregular das Contas de Gestão e aplicação de multa pessoal ao Sr. Jarques Lucio da Silva II.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de:
  - a. Reduzir a multa pessoal aplicada ao Sr. Jarques Lucio da Silva II ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 92,88 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de março de 2021  
Plenário Virtual do TCE/PB**

**VOTO VISTA – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarques Lucio da Silva II, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, em face do Acórdão APL TC 00081/20 e do Parecer Prévio PPL-TC 00045/20, lavrados em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2018.

Naquela oportunidade esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, além da aplicação de multa e



## PROCESSO TC nº 06397/19

recomendações, tendo como fundamento a não aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e o insuficiente recolhimento previdenciário.

O recurso foi analisado pelo Órgão de Instrução que se pronunciou pela manutenção das irregularidades e não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, no sentido do seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

No entanto, observa-se que dentre às irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual, e que foram preponderantes para emissão das decisões, ora combatidas, o relator afastou a falha referente ao insuficiente recolhimento previdenciário, mantendo a não aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

No entanto, considerando que tenho firmado entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, automaticamente deve ser computado como aplicação em MDE, é possível perceber que o Município em questão atingiu o percentual de 25,80% em manutenção e desenvolvimento da educação, haja vista que a contribuição com o FUNDEB foi de R\$ 5.646.703,23 (fl. 2601) que, acrescido das despesas custeadas com recursos de impostos, no valor de R\$ 4.260.265,24 (fl. 2611) e subtraído das despesas não consideradas como aplicações em MDE, no valor de R\$ 898.085,74, tem-se o montante de R\$ 9.008.882,73 em MDE.

Dessa forma, considerando que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas, peço venia ao nobre relator e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00045/20, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; modificar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, considerando que o índice aplicado em MDE atingiu 25,80%, mantendo os demais itens da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 09:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 16:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:08



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL